



Prefeitura Municipal de  
**Córrego do Bom Jesus**  
Administração 2017 - 2020

**PROJETO DE LEI Nº 042/2019**

*Institui Contribuição de Melhoria e dá outras providências.*

**ELIANA DE FATIMA ALVES E SILVA**, Prefeita do Município de Córrego do Bom Jesus/MG faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte LEI:

**Art. 1º** Fica instituída a Contribuição de Melhoria decorrente da realização de obras públicas, tendo em vista a execução e valorização imobiliária ocasionada pela pavimentação da **Travessa Benedito Vicente** nesta cidade.

**Art. 2º** A parcela do custo da obra que será paga pela contribuição ora instituída será de 100% (cem por cento), respeitado o limite individual de cada contribuinte, que é a valorização de cada imóvel.

**Art. 3º** Para fins do artigo 82, I, "d", do Código Tributário Nacional, fica delimitada a zona beneficiada pela obra como aquela demonstrada nos anexos desta Lei.

**Art. 4º** O Departamento de Arrecadação e Fiscalização Tributária do Município deverá publicar edital com as seguintes informações:

- I – memorial descritivo e orçamento do custo da obra;
  - II – determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição, fixada no artigo 2º dessa lei;
  - III – delimitação da zona beneficiada, conforme anexo dessa lei;
  - IV – fixação do prazo de 30 (trinta) dias para impugnação, por qualquer interessado, de qualquer dos elementos referidos nos incisos anteriores;
  - V – regulamentação do processo administrativo de impugnação;
- Art. 5º** No prazo da impugnação o contribuinte poderá reclamar sobre:
- I – erro na localização e metragem da testada do imóvel;
  - II – divergência sobre os materiais citados no memorial descritivo e os aplicados na obra;
  - III – valor da parcela da Contribuição de Melhoria;
  - IV – divergência sobre a valorização imobiliária decorrente da obra.

**Art. 6º** A contribuição de melhoria tem como fato gerador a valorização direta dos imóveis privados decorrentes de obras públicas executadas pelo Município, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

**Parágrafo único.** A contribuição de melhoria relativa a cada imóvel será determinada pela valorização imobiliária decorrente da execução da obra, tendo como limite o custo da obra, conforme previsto no § 1º do artigo 82 do CTN.

**Art. 7º** Por ocasião da obra, cada contribuinte ou responsável será notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seus pagamentos e dos elementos que integraram o respectivo cálculo.

**Art. 8º** O processo administrativo de impugnação obedecerá ao seguinte procedimento:



# Prefeitura Municipal de Corrego do Bom Jesus

Administração 2017 - 2020

**I** – o interessado deverá, no prazo fixado pelo edital, apresentar sua impugnação por escrito, demonstrando seu interesse e os motivos de seu inconformismo, juntando desde já as provas que julgar pertinentes;

**II** – o Departamento de Arrecadação e Fiscalização Tributária do Município autuará a impugnação e a encaminhará para parecer da Assessoria Jurídica e, posteriormente, para análise técnica, caso a impugnação verse sobre questão de engenharia;

**III** – após as providências referidas no inciso anterior, o impugnante terá vista do processo, pelo prazo de 3 (três) dias úteis, para se manifestar;

**IV** – após o prazo para manifestação, com ou sem as mesmas, o processo será remetido ao Prefeito Municipal para decisão, da qual deverá ser intimado o impugnante;

**V** – o Departamento de Arrecadação e Fiscalização Tributária deverá cumprir e fazer cumprir a decisão do processo administrativo, tomando as providências que forem necessárias.

**Art. 9º** Fica criada a Comissão de Avaliação dos Imóveis que se situam na zona beneficiada, cujo objetivo será quantificar a valorização de cada imóvel para fins do lançamento de tributo, na forma do § 1º do artigo 82 do Código Tributário Nacional.

**§ 1º** A comissão será formada por 3 (três) membros, sendo um deles o presidente, que serão nomeados por portaria.

**§ 2º** A comissão deverá obedecer às determinações do Departamento de Arrecadação e Fiscalização Tributária e terá o prazo de 90 (noventa) dias, a contar do término das obras, para apresentar o Laudo de Avaliação, com os valores a serem cobrados de cada contribuinte.

**Art. 10.** O pagamento da contribuição de melhoria deverá ser feito à vista ou parcelado em até 36 (trinta e seis) vezes, não podendo o valor das parcelas ser inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da Unidade Fiscal do Município (UFIM), vencendo-se a primeira ou a única, no mínimo, 30 (trinta) dias após a notificação a que se refere o § 2º do artigo 82, do Código Tributário Nacional, respeitado, em qualquer caso, o princípio da anterioridade tributária.

**Art. 11.** O Poder Executivo poderá baixar Decreto para regulamentar a presente lei.

**Art. 12.** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor em na data da sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Município de Corrego do Bom Jesus/MG, aos 30 de outubro de 2019.

---

**Eliana de Fátima Alves e Silva**  
- Prefeita Municipal -



**Prefeitura Municipal de**  
**Corrego do Bom Jesus**  
Administração 2017 - 2020

**MENSAGEM**  
**PROJETO DE LEI Nº 042/2019**

Senhora Presidente,  
Senhores Vereadores,

Encaminhamos na oportunidade o presente Projeto de Lei que tem por finalidade a cobrança específica de contribuição de melhoria referente a pavimentação a ser realizada na Travessa Benedito Vicente nesta cidade.

Como é de conhecimento geral, a Contribuição de Melhoria é um tributo cobrado pelo Município em decorrência da realização de obra pública que proporciona a valorização do imóvel do contribuinte.

O conceito está preconizado no art. 81 da Lei Federal nº 1571/1966 - Código Tributário Nacional:

“Art. 81. A contribuição de melhoria cobrada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.”

O Poder Público, paralelo ao comando de obras e atendimento a população tem o dever de realizar a tributação necessária.

Para possibilitar a posterior cobrança, se faz necessário preencher uma série de requisitos e formalidades para a plena e legal validade da constituição do crédito tributário, destacando-se a aprovação de lei específica para a via que se deseja pavimentar.

Além da aprovação da lei, faz-se necessários a publicação de edital e a comprovação, através de avaliação, da valorização decorrente da obra pública.

O presente projeto de lei visa exatamente cumprir uma dessas formalidades, informando os dados técnicos como identificação da via, metragem a ser pavimentada e valor da obra pública.

Importante destacar que a pavimentação de vias públicas é uma das primeiras reivindicações dos munícipes, que, além de valorizar o imóvel, gera melhora na qualidade de vida da localidade, acabando com o pó e a poeira então existentes. Além disso, a pavimentação torna o local mais acessível, organizado e com trânsito mais seguro.

Assim, com base em necessidade legal é que o presente projeto de lei é enviado para que se autorize a cobrança de contribuição de melhoria nos locais especificados no projeto de lei.

Assim, encaminhamos a essa egrégia Câmara de Vereadores este Projeto de Lei, considerando sempre o grande esforço dessa Casa e de seus nobres Vereadores no trato das matérias de interesse público, solicitamos que esta matéria seja apreciada, deliberada, votada e aprovada.

Atenciosamente.

Município de Corrego do Bom Jesus/MG, aos 30 de outubro de 2019.

---

**Eliana de Fátima Alves e Silva**  
- Prefeita Municipal -